



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 166/XIII (1.ª)**

**ASSUNTO:** Solicita a apreciação de critérios para atribuição de Bolsas de Mérito no Ensino Superior.

**Entrada na AR:** 4 de agosto de 2016

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** Paulo Alexandre Simões Ernesto

## Introdução

A [petição n.º 166/XIII \(1.ª\)](#), apresentada por Paulo Alexandre Simões Ernesto, deu entrada na Assembleia da República no dia 4 de agosto de 2016 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 14 de setembro de 2016, na sequência do despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República Jorge Lacão.

Está em causa a remessa da petição pública [“Solicita a apreciação de critérios para atribuição de Bolsas de Mérito no Ensino Superior.”](#)

### I. A petição

1. O peticionário solicita a apreciação de critérios para a atribuição de bolsas de mérito no Ensino Superior.
2. Para o efeito argumenta que:
  - 2.1. No ano de 2015, o peticionário candidatou-se a uma bolsa de estudo por mérito académico no Instituto Superior de Línguas e Administração de Leiria, de acordo com o [Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo por Mérito a Estudantes de Instituições de Ensino Superior](#), aprovado pelo [Despacho n.º 13531/2009, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior](#);
  - 2.2. A candidatura do peticionário cumpriu os requisitos estabelecidos no despacho supra mencionado e no respetivo regulamento;
  - 2.3. A candidatura do peticionário à bolsa de mérito cumpriu, designadamente, o estatuído no artigo 1.º, respeitante ao objeto, no artigo 2.º, referente ao âmbito institucional, e no artigo 3.º, no que respeita ao âmbito pessoal do [Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo por Mérito a Estudantes de Instituições de Ensino Superior](#);
  - 2.4. Decorrido o processo de seleção dos estudantes para a atribuição da bolsa de mérito, o peticionário pode verificar que a sua nota foi a mais elevada, entre todos os alunos inscritos no Instituto Superior de Línguas e Administração de Leiria no ano letivo de 2011/2012;
  - 2.5. Não obstante, não foi atribuída a bolsa de mérito ao peticionário, tendo o Instituto Superior de Línguas e Administração de Leiria justificado que tal atribuição seria concedida a um aluno do ciclo de estudos com mais inscrições;

- 2.6. Deste modo, o Instituto Superior de Línguas e Administração de Leiria premiou com a referida bolsa de mérito um aluno com uma nota de 17,400 valores na licenciatura;
- 2.7. No entanto, o peticionário obteve a classificação de 17,428 valores no mestrado;
- 2.8. Destarte, não foi cumprido o [Despacho n.º 13531/2009, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior](#);
3. Nesse sentido, solicita a atenção para este caso, cuja decisão é, no seu entendimento, injusta, desadequada e viola as regras anteriormente estabelecidas.

## II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizaram iniciativas legislativas ou outras petições sobre a matéria.
3. Atento o referido, e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. A atribuição de bolsas de mérito aos estudantes do ensino superior integra-se no âmbito de competências do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, junto do qual se pede a intervenção da AR.

## III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), **nem a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), **nem a publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*).

2. No entanto, atento o âmbito dos interesses em causa, a sua importância e a situação descrita, a Comissão poderá deliberar fazer a audição do peticionário, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da LPD.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior** para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e não é necessária a audição do peticionário na Comissão, nem a apreciação em Plenário;
3. No entanto, atento o âmbito dos interesses em causa, a sua importância e a situação descrita, a Comissão poderá deliberar fazer a audição do peticionário;
4. Deverá questionar-se o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-09-23

A assessora da Comissão

Inês Maia Cadete